



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDRE DE PAIVA TARGINO

**O DIREITO COMO MERA OPINIÃO OU A EMERGÊNCIA DO SENSO COMUM
NA (IR)REFLEXÃO JURÍDICA: UM PANORAMA GERAL DO CASO BRASILEIRO
A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2002-2022)**

**MOSSORÓ
2023**

ALEXANDRE DE PAIVA TARGINO

**O DIREITO COMO MERA OPINIÃO OU A EMERGÊNCIA DO SENSO COMUM
NA (IR)REFLEXÃO JURÍDICA: UM PANORAMA GERAL DO CASO BRASILEIRO
A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2002-2022)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Raimundo Márcio
Ribeiro Lima**

MOSSORÓ

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

T185d

TARGINO, Alexandre de Paiva

O DIREITO COMO MERA OPINIÃO OU A EMERGÊNCIA DO SENSO COMUM NA (IR)REFLEXÃO JURÍDICA: UM PANORAMA GERAL DO CASO BRASILEIRO A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2002-2022). / Alexandre de Paiva TARGINO. - Mossoró, 2023.
50p.

Orientador(a): Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Supremo Tribunal Federal - STF. 3. Interpretação. 4. Opinião. 5. Silogismo jurídico. I. LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

ALEXANDRE DE PAIVA TARGINO

**O DIREITO COMO MERA OPINIÃO OU A EMERGÊNCIA DO SENSO COMUM
NA (IR)REFLEXÃO JURÍDICA: UM PANORAMA GERAL DO CASO BRASILEIRO
A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2002-2022)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 18 / 08 / 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Prof. Dr. Francisco Marcos de Araújo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Prof. Me. Hudson Palhano de Oliveira Galvão
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA

À Santíssima Virgem do Rosário de Pompéia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Uno em essência e Trino em pessoas, Autor e Senhor da vida, Àquele pelo qual tudo foi criado e tudo subsiste e à Santíssima Virgem Maria, sustentáculo materno em todos os momentos.

À minha mãe Antônia Aruza de Paiva Gomes, agradeço por todos os sacrifícios e privações suportados, até o presente, por mim, bem como por toda a paciência empregada.

À Maria Eduarda, minha companheira, agradeço toda dedicação, temperança e desvelo para comigo, sem seu auxílio diuturno a caminhada seria muito mais árdua.

Aos demais membros de minha família, pelo apoio incondicional e bons sentimentos emanados durante este transcurso laborioso.

Aos meus amigos – que por limitação de espaço privo-me de nomeá-los todos –, pelos quais apreendi em profundidade a definição do aquinate *idem velle, et idem nolle*, a eles meu afeto e reverência.

Ao meu Orientador, o Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima, por ter me permitido, mais que concluir uma fase acadêmica, a oportunidade de conviver com um escravo da verdade, nos estritos termos de consagrado descrito pelo Padre A.-G. Sertillanges, de modo a experienciar o conhecimento como a ideia de que é Deus que toma consciência de sua obra em nós; por tanto e tudo, obrigado.

À família ASBA, na pessoa do Prof. Dr. Francisco Marcos de Araújo, agradeço tantas concessões, estrutura e incentivos, elementos preciosos para o meu crescimento integral como homem, pesquisador e operador do direito.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e seu corpo docente que, de diferentes maneiras, contribuíram para o meu bom êxito ao longo do processo formativo.

E, por fim, a todos que de forma direta ou indireta colaboraram para a realização destas experiências acadêmicas, os quais sou sinceramente grato.

Não tolero o magistrado,
Que do brio descuidado,
Vende a lei, trai a justiça
– Faz a todos injustiça –
Com rigor deprime o pobre,
Presta abrigo ao rico, ao nobre,
Só acha horrendo crime
No mendigo que deprime [...]
(GAMA, 2011, p. 62).

RESUMO

O presente estudo busca evidenciar a existência da opinião do julgador-intérprete como novo direito, o qual, por seu turno, origina-se da emergência do senso comum na irreflexão jurídica levado a cabo, neste caso, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Desta perspectiva, procurou-se, num primeiro momento, apontar os descaminhos que levaram o STF a se tornar um poder político e as consequências desta mudança para o direito brasileiro, notadamente, no que se refere à ordem constitucional vigente. Posteriormente, como consequência desta mudança, observou-se a subversão da linguagem, onde o rol de significados do texto é ampliado ou relativizado para que a lei diga o que interessa ao intérprete; a prolixidade como justificativa à ausência de fundamentação nas decisões judiciais; a entronização da opinião do intérprete como nova lei, numa perspectiva de que este não diz a lei em si, mais o que ela deve dizer à luz do contexto dado; e, por fim, a ascensão da ditadura do consenso, onde, fundada no argumento de autoridade, a opinião unipessoal do ministro expressa na decisão torna-se premissa jurídica válida pela aquiescência dos pares, reverberando de modo a vincular as inferiores instâncias àquelas razões de decidir, tornando-a inapelável e de acatamento obrigatório. Tais resultados foram obtidos através da abordagem de pesquisa do tipo qualitativa, balizada pelo método indutivo de tipo bibliográfico.

Palavras-chave: STF; lei; opinião; interpretação; silogismo jurídico.

ABSTRACT

The present study seeks to highlight the existence of the opinion of the judge-interpreter as a new right, which, in turn, originates from the emergence of common sense in the legal irreflexion carried out, in this case, by the ministers of the Supremo Tribunal Federal (STF). From this perspective, we tried, at first, to point out the missteps that led the STF to become a political power and the consequences of this change for Brazilian law, notably, with regard to the current constitutional order. Later, as a consequence of this change, language subversion was observed, where the list of meanings of the text is expanded or relativized so that the law says what interests the interpreter; prolixity as a justification for the lack of reasoning in judicial decisions; the enthronement of the interpreter's opinion as a new law, in a perspective that he does not say the law itself, but what it should say in the light of the given context; and, finally, the rise of the dictatorship of consensus, where, based on the argument of authority, the minister's unipersonal opinion expressed in the decision becomes a valid legal premise by the acquiescence of peers, reverberating in such a way as to link the lower instances to those reasons of decide, making it unappealable and obligatory. Such results were obtained through a qualitative research approach, guided by the bibliographic inductive method.

Keywords: STF; law; opinion; interpretation; legal syllogism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
2.1 Da casa de suplicação ao STF: uma história que se entrelaça.....	14
2.2 Um novo Poder surge: o protagonismo do STF a partir do mensalão	17
2.3 As consequências práticas da nova compreensão de mundo.....	19
3 A QUEBRA DO DIREITO: DA CERTEZA NATURAL À RELATIVIZAÇÃO HODIERNA	22
3.1 A subversão da linguagem jurídica: entre tergiversações e chicanas.....	23
3.2 Os votos capa magna: entre o desejo de publicidade e a espetaculose televisiva.....	28
4 UMA CRÍTICA AO DIREITO CONTEMPORÂNEO	33
4.1 O fim dos nortes argumentativos: o direito como mera opinião.....	33
4.2 A ditadura do consenso	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, um velho ator da vida pública nacional deixou o lugar de coadjuvante e passou a atuar como protagonista. Seu novo lugar de ação fez surgir entre os diversos estratos da sociedade civil um número infindável de novas discussões, temas e opiniões que desdobraram-se, inarredavelmente, em um novel conjunto compreensivo e de consequências para o Brasil. Estar-se a falar do Supremo Tribunal Federal (STF). O Órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, tal como hodiernamente é conhecido, foi plasmado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, precisamente em seus artigos 92 e 102. Sendo composto por onze Ministros, o STF tem como dever primário a proteção e interpretação da Constituição da República atuando ainda, de maneira *sui generis*, como quarta e última instância recursal.

Como consequência direta deste extravagante arranjo, observa-se diuturnamente – presentemente mais do que antes – o sobrepujamento das atribuições de uma tradicional corte constitucional, ao passo que o STF discute matérias que extrapolam a sua própria competência, aproveitando-se da prolixidade da Carta Outubrina que, por seu turno, abarca quase todos os acontecimentos da vida em sociedade, excedendo mesmo, por assim dizer, a tipologia do que é normatizado em seu texto e, por tal, possibilitando que o “Supremo” vá além de sua função típica de poder técnico do Estado. Por tal amplitude, o STF compreende as seguintes competências: i) Corte Constitucional (guarda e interpretação da Lei Fundamental); ii) última instância recursal (recursos ordinários e extraordinários); e, iii) órgão competente para processar e julgar originalmente autoridades com foro privilegiado.

Permeando este quadro, é inquestionável que a frágil democracia brasileira viveu, nos últimos 20 anos, uma sequência escabrosa de escândalos que trouxeram o STF ao centro das atenções. São sucessões de eventos que a Corte se viu conclamada a enfrentar – ou que se colocou no lugar de julgadora, ainda que não lhe coubesse –, de tal sorte que os ministros, seus longos votos e decisões passaram a fazer parte das discussões mais acirradas, do botequim da esquina até à mais nababesca sala do empresariado tupiniquim.

Os casos vão desde o “mensalão”, em meados de 2005, perpassando pelo “petrolão”, Impeachment de Dilma Rousseff, “lava-jato”, caso do ex-senador Delcídio do Amaral até culminar nos últimos acontecimentos como o “inquérito do fim do mundo”, as decisões do STF sobre o enfrentamento da Covid-19, o “caso Daniel Silveira” e as rugas do Supremo Tribunal com o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Todos estes eventos, como muitos outros, deram, incontestavelmente, maior notoriedade à Corte, pondo-a na centralidade da vida

nacional, o que passou a gerar miríades de discussões sobre a atuação desta e quanto ao modelo de decidir e fundamentar as decisões.

Dentro desta conjuntura, é possível perceber, de plano, que ao longo do tempo a superabundância de atribuições do “Pretório Excelso” não só arvorou uma confusão, pela quase indistinção de suas obrigações, como inflou seus poderes e campos de atuação, descambando tanto para o ativismo judicial da corte, quanto para o aumento do poder dos ministros através do esgarçamento de seus modelos decisórios, que beiram a pseudo-fundamentação ou, pior, uma não-fundamentação, tratando-se, tão somente, de opiniões pessoais bem polidas e engenhosamente dispostas no texto decisório. Destarte, é cada vez mais patente os graves dilemas que orbitam o Supremo e seus ministros, destacando-se a judicialização da política e a politização do judiciário, o que culmina na deturpação deste como novo poder de natureza política e, por conseguinte, última arena de debates.

Neste sentido, é possível denotar que tais problemáticas parecem originarem-se da própria disposição e configuração que definiu e instituiu a Corte Excelsa. É bem verdade que, em última análise, as escolhas dos ministros e sua ulterior performance é oriunda das escolhas políticas, diretamente através dos representantes eleitos e indiretamente pelo povo via eleições gerais, o que não quer dizer, em absoluto, a coroação destes como deuses a decidir sobre o bem e o mal, extrapolando sua original responsabilidade através do arbítrio, mitigando os outros Poderes e assomando-se como moderador das disputas políticas, sobremaneira, quando ao arrepio das leis, através de gazuas semânticas.

Desta perspectiva, e não sendo olvidada a formal legitimação dos ministros para, com independência, julgar as matérias a si pertinentes, é preciso atentar-se quanto a forma e o silogismo (se existente) que compõe as decisões destes e se sua discricionariedade, para que não se ultrapasse os limites expressos na Carta Federal; bem como observar se estas decisões se tornaram *locus* a legitimar e juridificar a opinião particular ou visão de mundo dos componentes do STF, em uma clara emergência de um suposto senso comum nas decisões judiciais.

Tal contexto é, ao que parece, o que vem ocorrendo contemporaneamente no Supremo Tribunal Federal, pois, conforme será detidamente demonstrado no presente trabalho, há, neste primeiro quartel de século, uma postura cada vez mais ativista deste, com decisões embasadas cada vez mais em um principiologismo exacerbado constitutivo de um “jogo linguístico”, o qual mitiga a norma posta, de maneira a consagrar a vontade do ministro como lei a reger a vida do Estado, com escopo de uma dita promoção do dever-ser idealizado por este, em patente

descompasso com a norma estatuída e mesmo em detrimento dos Poderes legítimos para legislar e executar as políticas públicas.

Resultado disso, como se verá, é o aumento da insegurança jurídica, as flagrantes contradições dos julgados com o arcabouço normativo, o agigantamento do Poder Judiciário face ao demais Poderes e, por fim, a concretização de um verdadeiro estado de exceção com a emergência da juristocracia, consubstanciado o fenômeno da negação das leis, da Constituição, da soberania popular e, finalmente, a derrocada do direito. Por todos estes elementos evidenciados até aqui, mostra-se urgente debruçar-se sobre as filigranas dos fenômenos que circundam o novo modelo decisório que o STF adota, sobremodo por ser ele o novo protagonista do teatro político e, por tal, utilizar-se de seu palco (o Tribunal) para interagir com o grande público, principalmente nos grandes julgamentos que versam sobre os temas mais melindrosos açambarcados pela *Lex Mater*.

Assim, é como decide a corte, como fundamenta as suas decisões e porque decide como decide o que será apresentado neste trabalho, de modo não só a entender como isto é realizado no âmbito do STF nas últimas duas décadas, mas identificar, com fulcro nos elementos cotejados, se a forma como hoje é realizada as fundamentações e decisões do STF é correta e legalmente aceita ou se, ao malogro, trata-se de uma teratologia interpretativa a justificar a imposição de suas opiniões como nova lei. Tal labor se mostra imprescindível para compreender como as posturas adotadas pelo órgão máximo do Poder Judiciário influenciam o modo de decidir nas demais instâncias do Judiciário e como a construção dessa jurisprudência cria um consenso irresistível, pondo em cheque a relação deste com os demais Poderes.

Finalmente, realça-se que somente com uma esmerada compreensão dos julgamentos, uma reta interpretação e subsunção das normas aos casos concretos e, por último, um bom equacionamento dos custos e das consequências das decisões judiciais para a sociedade e Estado é que se garantirá a higidez do Estado Democrático de Direito, conduzindo o Judiciário para longe do drama kafkiano, auferindo-se máxima efetivação da leis e não a relativização das mesmas, de modo fortificar a sociedade através da força de suas instituições representativas e que, por fim, devem ser o exemplo por excelência do conjunto de virtudes, força e verdade que encerra um povo, neste caso, o brasileiro.

Dadas as particularidades que a presente investigação envolve, optou-se por se prestigiar a abordagem de pesquisa do tipo qualitativa, utilizando-se do método indutivo, tendo por procedimento o cotejo bibliográfico, o que não impediu, todavia, que se buscasse socorro, quando necessário, em dados e julgados que se mostrarem indispensáveis para a compreensão dos contextos, conceitos e modelos apresentados sobre a temática discutida neste afã

monográfico, equacionando-se, assim, os fins perquiridos com os meios possíveis de sua realização.

Uma vez identificada a problemática a ser enfrentada, à luz de sequente confrontação da prática cotidiana dos atores analisados com a teoria sobre estes e sua matéria-prima (o direto), buscou-se, por meio de indução, ou seja, do cotejamento de fatos e experiências através reiteradas operações cognitivas, compreender os conceitos mais amplos e concretos do objeto estudado, delimitando tais fatores às particularidades atinentes ao processo de construção do estudo. Por assim ser, diante da expansão do objeto, que lida com subjetividades, leis, costumes e instituições, teve-se por certo ser esta a modalidade metodológica que mais se adequa e ancora a pesquisa posta.

Compreendidas e superadas tais incipiências de ordem metodológica, passou-se ao levantamento bibliográfico concernente ao tema (livros, artigos, julgados, entrevistas dos Ministros do STF, dados eletrônicos *etc.*) para provocar e subsidiar a discussão sobre os modelos decisórios do Supremo. Indubitavelmente, o conjunto de obras, conceitos, temas e informações prodigalizados pela classe de notáveis juristas desta geração possibilitou o compartilhamento de ideias até então inexistentes no debate acadêmico, o que viabilizou a identificação de problemas atinentes ao Poder Judiciário na contemporaneidade, mas, sobretudo, deu ensejo a novos horizontes para a solução de velhos dilemas da casta forense.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como nada ocorre do acaso, mas dos engenhos dos homens que transformam a seiva bruta da vida em favos palatáveis, também a história remota do Supremo Tribunal Federal (STF), é fruto das escolhas de indivíduos que, por sua vez, reverberam no espaço-tempo, plasmando a realidade. Como bem anunciado pelo historiador francês Marc Bloch (2001, p. 54), os eventos históricos, quando bem analisados, não se trata de acontecimentos a esmo, cuja significância é sempre para um devir ou para a apoteótica mudança do *status quo*, no mais das vezes, trata-se apenas de interesses egoísticos hiperinflados de homens que acabam, pelo lugar social que estão adstritos (CERTEAU, 1982, p. 66), a potencializar a sequência improvável de acontecimentos. Assim se deu na história do STF.

2.1 Da Casa de Suplicação ao STF: uma história que se entrelaça

Tem-se a origem do STF na antiga Casa de Suplicação do Brasil, criada por Alvará Régio do príncipe regente Dom João VI, em 10 de maio de 1808. Tal acontecimento provém diretamente da fuga empreendida pela Corte Portuguesa das tropas napoleônicas, no contexto do Bloqueio Continental entabulado por Napoleão Bonaparte aos países filiados ao Reino Unido da Grã-Bretanha (BRASIL, 1976, p. 07).

Em outras palavras, as circunstâncias geopolíticas geradas por interesses de homens de poder, possibilitaram profundas transformações nas terras brasílicas, na medida em que deu vação a mudanças profundas na colônia tropical, com a criação de uma organização complexa, onde o modelo judiciário deveria atender as novas demandas da sociedade, o que, portanto, não se limitava aos tribunais superiores [*avant la lettre*], mas um conjunto de organismos judiciais especializados espalhados por diversas regiões do território brasileiro.

Assevera-se o sobredito, porquanto a Casa de Suplicação do Brasil ter se tornado – com semelhança a de Lisboa –, o tribunal supremo¹, encarregado de julgar em última instância as demandas judiciais (HESPANHA, 1994, p. 228-229). Percebe-se, deste ponto, o esboço inicial do que viria a se tornar o STF como se concebe hodiernamente.

¹ Aqui, não se olvida da existência do Desembargo do Paço, Órgão autônomo desde o século XVI, contudo, traz-se a figura das Casas de Suplicação como elemento aglutinador de semelhanças entre a cúpula judiciária no Brasil e em Portugal.

Apenas à guisa de exemplo, umas das similitudes mais aparentes entre o vetusto tribunal e o Supremo contemporâneo é que àquela Corte era instância primeira para nobres e instituições ligadas ao trono ou ao altar, que detinham foro privilegiado. Outra aproximação entre a antiga instituição e a nova é o fato dos desembargadores da Casa de Suplicação, assim como os atuais Ministros do STF, concentrarem inúmeras funções *sui generis*, para além de última instância recursal, o que tornava, já naquele tempo, o órgão inflado e lento (MONTEIRO, 1993, p. 352-353).

Passado este primevo momento histórico, as vicissitudes políticas, uma vez mais, redefiniram os contornos do órgão-cabeça do judiciário brasileiro. Engendrou-se, como uma das consequências da separação e independência do Brasil em relação a Portugal, a evolução do desenho institucional nacional, agora norteado pela Constituição de 1824, que apontava para uma estrutura mais arrojada e afeita às idiossincrasias locais, sem, contudo, perder os traços da burocracia lusitana (SCHWARTZ, 2011, p. 32).

A nova ordem inaugurada pela Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, tratou, como não podia ser diferente, de organizar o Poder Judiciário, enquadrando-o dentro dos quatro poderes² expressos no artigo 10. Adiante, no título 6º, que compreende os artigos 151 *usque* 164, tratou a Lei Maior do Império de pormenorizar as incumbências e composições do “Poder Judicial” (BRASIL, 1824; ALVES, 2008, p. 70-71). É precisamente nos artigos 163 e 164 da Constituição Imperial (BRASIL, 1824) que se estabelece o Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, o referido mandamento constitucional só vem a ter pleno vigor nos primeiros dias de 1829, após a sanção da Lei de 18 de setembro de 1828, que sistematiza o funcionamento e competências da Corte (NEQUETE, 2000, p. 42-43; ALMEIDA, 2013, p. 27; BRASIL, 1828).

Giza-se, nesse ponto, que a lei supramencionada, em seu artigo 1º, anota que o Supremo Tribunal de Justiça era composto de dezessete juízes, os quais tinham o tratamento de excelência (BRASIL, 1828). Este último dado é de todo interessante, pois, para além da mera utilização de pronomes de tratamento, tal caractere torna patente o fenômeno do bacharelismo enraizado no Brasil (HOLANDA, 1995, p. 161; KOZIMA, 2014, p. 488-492; BITTAR, 2001, p. 68), *vide*, a título de exemplo, que a simples supressão da terminologia por alguns juristas,

² Tal característica singular é de extremo importante para compreender a dinâmica de funcionamento dos poderes e suas respectivas instituições durante o regime imperial. A ideia de previsão constitucional do quarto poder (moderador) exsurge na esteira do pensamento liberal encabeçado por Benjamin Constant que, ao seu turno, concretizou as inspirações de Clermont-Tonnerre.

quando do trato com os Ministros do STF em sustentação oral, acabou por ser, diversas vezes, tema de acaloradas reprimendas, traço claro de acentuadas permanências do ontem no hoje.

Como nem tudo são flores, longe da independência preconizada no artigo 151 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), o que se tinha em verdade era um “Poder Judicial” subordinado a outro Poder que podia mais, ou seja, o Poder Moderador, o qual pela sua essência canalizava e dirigia os rumos do judiciário nacional (COSTA, 2006, p. 38; ALMEIDA, 2013, p. 73-75). Pode-se considerar, deste prisma, que a Corte Máxima de Justiça do Império do Brasil, tomou para si – e legou para a instituição vindoura – duas características da antiga Casa de Suplicação: de um lado, em termo práticos, permaneceu como Tribunal de privilegiados e de instância última de recursos, de outro, consagrou-se como instituição subordinada à política, existente, na essência, para confirmar as pretensões dos cargos executivos que, até então, eram dotados de poder de fato (JOUVENEL, 2010, p. 323-325).

Tal atributo não restou estanque no tempo, a bem da verdade, empederniu-se como alma mesma da instituição, na medida em que, a pesar de sua importância simbólica (BOURDIEU, 2001, p. 152-153) enquanto órgão cúpula do judiciário, sempre figurou-se como elemento coadjuvante da vida institucional do país, o que, segundo o entendimento da época era normal – e até buscado –, uma vez que a ideologia positivista legava à sociedade a visão turva de um judiciário apático, avesso as discussões políticas e comezinhos, crédula, ainda, na utopia do juiz boca da lei de Montesquieu, compreendendo, por vezes, o Tribunal como julgador equidistante e desprovido de interesses subjetivos.

Assim, sem maiores tergiversações, e sem qualquer assombro, pode-se afirmar que tal característica vai acompanhar a instituição e seus artífices até os primeiros anos do século XXI, onde houve, incontestemente, uma virada de chave para o entendimento da Corte. É por esta permanência onipresente de subserviência que a o Supremo Tribunal Federal se destacará também na República, a partir de 1889.

Agora, com a nova nomenclatura, destacando-se o desígnio federalista da novel república, o STF permanecerá como instituição alheia aos atos rotineiros da vida pública, no afã de alimentar a mitologia dos juízes-heróis, encapsulados em nababescos palácios, envoltos entre velhos alfarrábios, papéis amarelecidos e togas ao melhor estilo do *fin de siècle*. É nesta toada que, como corolário do ideário positivista encabeçado pelas frentes republicanas, se fixou a liturgia do magistrado, como aquele que, tão somente, fala nos autos e, por ser ali seu “único” lugar de fala, é ele prestigiado pelo benefício da dúvida, alçado ao direito, inclusive, de errar

por último (BARBOSA, 1974, p. 259)³; é a coroação da ideologia *démodé*, que não respondia aos dilemas da sociedade emergente e, muito menos, concatenava-se às realidades latentes do Estado brasileiro.

É precisamente nessa ambiência, onde se misturou a crença na imparcialidade do julgador com sua limitação aos autos do processo, que sagrou-se a ideia da quase sobrenaturalidade e intocabilidade dos juízes – notadamente quando se refere àqueles da Suprema Corte –, creditando-lhes uma fé dogmática na sua [quase] infalibilidade, permitindo-lhes grande campo de atuação, que vai do vasto elastério de argumentos e fontes à amplidão da hermenêutica e linguagem, criando uma nova forma de entender o seu lugar institucional e o seu poder de fato, ainda que, submetido a um Poder maior que, até 1988, concentrou-se na mão de Executivo e, só depois da Constituição Cidadã, passou ao Legislativo para, por fim, chegar ao Judiciário no primeiro decênio dos anos 2000, onde a inversão dos papéis lhe permitiu sair da condição de mero coadjuvante da vida pública, para passar ao centro decisivo desta.

2.2 Um novo Poder surge: o protagonismo do STF a partir do mensalão

Conforme destacado acima, é somente depois de quase dois séculos de existência que o STF passará a figurar no centro da vida pública e institucional do país, em condições ideais para a Cúpula do Poder Judiciário passar a ter maior [pro]atividade e ação, desvencilhando-se de papéis de autocontenção, tomados até então, para vestir-se de uma perspectiva mais atuante, perscrutando o senso comum, traduzindo-o a termos jurídicos, enfrentando as velhas gatunagens dos caciques políticos, verificando a temperatura da sociedade e suas respostas aos últimos acontecimentos e estímulos institucionais, tudo isso num conspícuo contexto de

³ Nas palavras de Rui Barbosa (1974, p. 259): “Como se pode conceber neste mundo que se possa instituir para conhecer da constitucionalidade dos atos dos outros dous poderes um tribunal, e que esses dous poderes se julguem competentes, por sua vez, para conhecer da constitucionalidade dos atos desse terceiro poder, que está de posse dessa atribuição — o Poder Judiciário?”

Mas, Senhores, isto é abusar do bom senso deste povo, é imaginar que se fala a um país de cretinos. Busque a política outra via, barafuste por outro caminho, sofisme de outro modo, lance mão de outras invenções, mas querer que seja assim como deseja, isto é, que os dous poderes, o Legislativo e o Executivo, possam declarar constitucional ou não o ato do Poder Judiciário, é criar uma situação extremamente perigosa.

Em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar.

Alguém, Senhores, nas cousas deste mundo, se há de admitir o direito de errar por último.

Acaso V. Ex.as poderiam convir nessa infalibilidade que agora se arroga de poder qualquer desses ramos da administração pública, o Legislativo ou o Executivo, dizer quando erra e quando acerta o Supremo Tribunal Federal?

O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade. Isto é humano” [*sic.*].

descrédito da política, de seus atores e suas instituições, imbuído na sanguissedenta busca de punir os corruptos que aviltavam a nação (RECONDO; WEBER, 2019, p. 46-47).

Neste sentido, e por óbvio, não poderia ter ocorrido mudanças significativas no STF se este não tivesse se deparado com um novo ponto de inflexão no enredo nacional, o qual fez surgir a novel e apoteótica conjuntura do denominado “mensalão”. Perfunctoriamente, tem-se, em origem, o inquérito 2.245, datado de julho de 2005, que fora acolhido pela Corte Suprema, em agosto de 2007, engendrando a Ação Penal 470 (doravante denominada apenas de mensalão). Em apertada síntese, tinha por escopo a investigação de aproximadamente quarenta pessoas [isso faz lembrar alguma coisa?], dentre os quais políticos e altos dignitários, no que se refere à operacionalização de um esquema de compra de apoio parlamentar em favor do “governo Lula”, o que aconteceria através de barganha de postos estatais ou propinas mensais oriundas de superfaturamento de contratos públicos (RECONDO; WEBER, 2019, p. 163/172-173).

Desdobra-se, no interregno temporal entre 2005 e 2014, a maior operação anticorrupção até então vista no país, levando o STF, nas pessoas de seus Ministros, à ribalta do teatro nacional. A coesão da sociedade brasileira entorno do tema comum, o combate a corrupção, ampliou a popularidade do Poder até então desconhecido, trazendo-o às claras; por óbvio, o momento era propício à abertura de um diálogo mais amplo com a sociedade, o que em si não traz nada de mal, muito pelo contrário, contudo, o leviatã sempre busca o poder, e tal busca, se não abalizadas por instrumentos eficazes, descamba inexoravelmente para o arbítrio (RECONDO; WEBER, 2019, p. 33; MORAES *et al.*, 2018, p. 17; MATTIETTO, 2020, p. 373; SALDANHA, 1993, p. 68-69).

É este caso paradigmático que muda completamente a dinâmica do “Supremo”, porquanto seu caleidoscópio deixar de focar apenas nas letras dos autos, na particularidade das partes e no garantismo, para mirar na temperatura das ruas, na pressão pular, a ponto de modelar um verdadeiro *aggiornamento* prático-processual da Corte, tornando-a popular, interessante, dotada de personalidade e cor, efetivando-a, assim, de uma vez por todas, como a última arena das disputas políticas e, portanto protagonista da vida pública nacional (RECONDO; WEBER, 2019, p. 45-179).

Inaugura-se assim, com fulcro nos reticentes comandos da Constituição da República (BRASIL, 1988), a nova forma de julgar do STF que, inicialmente, restou bem enquadrado no denominado pós-positivismo, assim conceituado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2004, p. 349-350):

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

[...] O discurso acerca dos princípios, da supremacia dos direitos fundamentais e do reencontro com a Ética – ao qual, no Brasil, se deve agregar o da transformação social e da emancipação – deve ter repercussão sobre o ofício dos juízes, advogados e promotores, sobre a atuação do Poder Público em geral e sobre a vida das pessoas. Trata-se de transpor a fronteira de reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos positivos sobre a realidade.

Notadamente, é a partir de então as interpretações realizadas pelos ministros passam a cada vez mais relativizar ou mesmo negar a norma [im]posta, distinguindo e fundamentando decisões à luz de conceitos morais personalíssimos do direito e de princípios gerais (abertos), utilizados, por sua vez, como trunfo hermenêutico com condão de fundamentar, irresistivelmente, qualquer decisão, os quais são manejados através de uma linguagem sistematicamente [re]pensada para reverberar as supostas opiniões da massa e assim consagrar, via jurisprudência, a opinião como argumento válido – ainda que destoante na colegialidade –, afim de inaugurar um novo compreensão de republicanismo pautado no consenso (RECONDO; WEBER, 2019, p. 171; LUNARDI, 2020, p. 45; FREYESLEBEN, 2021, p. 85).

2.3 As consequências práticas da nova compreensão de mundo

Diante do quadro apresentado, poder-se-ia objetar: como, substancialmente, a forma que os ministros do STF se veem no quadro geral da república, influencia, para bem ou mal, a sua forma de entender o direito, ou, mais precisamente, sua maneira de fundamentar decisões em casos concretos? Quais as consequências jurídicas da sua forma de decidir?

Dentro de uma paragem ampla poder-se-ia denotar, ainda que aprioristicamente, o aparecimento de um superpoder para o Poder Judiciário, corporificado em argumentos de baixa densidade normativa, dotados de uma prosa inflexível, que tornam as decisões inafastáveis e irrecorríveis – isso em temas cada vez mais complexos, e, eminentemente, da pauta dos costumes –, sem, contudo, existir um parâmetro legal de validade dos fundamentos que, no mais das vezes, desbordam do próprio enunciado constitucional (de jaez aberta) que se diz defender.

Tal contexto de inequívoco ativismo judicial, de relativização da norma em favor de uma releitura moral (indefinida) do direito, acrescida da descrença da sociedade na classe

política, bem como a credulidade na imparcialidade do judiciário, tido como última tábua de salvação realça a concretização da intitulada *juristocracia*, ou seja, a sobreposição do Poder Judiciário, objetivamente representado pela Corte Máxima, em vertente o STF, como detentor do poder de fato em determinado estado (HIRSCHL, 2020, p. 129-135).

Isto reflete na escolha – ou mesmo ausência desta – dos fundamentos de qualquer decisão que, necessariamente, em maior ou menor extensão – a depender da pauta em que está inserida – influenciará diretamente a dinâmica social e institucional, readequando, ainda que indesejadamente, padrões, valores e costumes sociais que, nem sempre detém um substrato jurídico ou de interesse do Estado. Em suma, passa o Judiciário, a partir de provocações destituídas de razão de ser a imiscuir-se na política e, por fim, nas particularidades dos cidadãos que não os autorizaram a tal.

Neste aspecto, recordando a máxima de François Pierre Guizot, a Justiça sai dos tribunais quando a Política neles adentra (GRILLO, 2022, p. 20), isso quer dizer, em outras palavras, que o escopo que passará a buscar o julgador inserido nesta enleivo não mais será, essencialmente, a justiça a qual é chamado a distribuir, mas criará de cada casuísmo uma justiça, um direito que convalide sua própria visão de mundo para aquele tema; assim o é, por entender-se como um “ungido”, na feliz expressão de Thomas Sowell (2012, p. 112).

Isso ocorre pelo fato de alguns intelectuais – e que nem sempre o são, vide, por exemplo, que a casta dos bacharéis em direito no Brasil muito confundiu o suposto prestígio social com sua real capacidade intelectual – enxergarem-se em estrato superior aos demais cidadãos, a par de uma leitura enviesada do rei-filosofo de Platão, e, portanto, obrigados a missão de conduzir a sociedade para um caminho que eles entendem por melhor (MONTEIRO, 2021, p. 299).

Consequência disso é que, paulatinamente, as funções de comando, de poder e de direção do Estado são repassadas, de fato e não de direito, à Cúpula do Judiciário, sem qualquer contestação contundente, sendo essa casta ungida dotada de poderes para decidir, como deuses – em clara paráfrase bíblica – sobre o que eles entendem sobre bem ou mal na sua novel jurisdição. Interessantemente, o fenômeno ora identificado já havia sido percebido por Alexis de Tocqueville, quando de suas observações sobre os Estados Unidos da América, onde identificou a gênese deste superpoder político que os magistrados vão tomando, nestes termos: “a causa reside num único fato: os americanos reconheceram aos juízes o direito de basear seus decretos na Constituição, mais que nas leis. Em outras palavras, permitiram-lhes não aplicar as leis que lhes pareçam inconstitucionais” (TOCQUEVILLE, 2016, p. 100).

O mesmíssimo quadro parece repetir-se por estas plagas, agora, eminentemente, sobre os auspícios do neoconstitucionalismo, com seu ideário amorfo e de matiz dita decolonial, mas

que, todavia, adequa-se a megalomania do *juiz Hercúles* dworkiniano, tão bem aceita e canonizada no *Pretório Excelso*. Ora, observa-se, deste prisma mesmo a exacerbação do caráter interpretativo do direito, onde o referido jusfilósofo busca uma ampliação interpretativa do direito posto para originar um novo direito que concorde não só com as idiossincrasias do caso concreto, mas que reflita os pseudovalores do julgador e as supostas metas constitucionais, sempre na crença de que os fins justificam os meios (DWORKIN, 1999, p. 404-407/491-492).

É precisamente por esta conjuntura da juristocracia, que traz em seu bojo todos os dilemas modernos da relativização e da dialética negativa, num contexto de caos institucional e social, oriundo da perda dos nortes valorativos concretos, que o judiciário, nas pessoas dos ministros do STF, consagra-se como novo *Oráculo Delfos*, ditando normas (em sentido amplo e estrito) despoticamente e sem embargos de qualquer natureza, visto que ninguém julgará um poder maior; tudo isso, por óbvio, seria por deter o Judiciário uma maior capacidade de leitura da civilização brasileira, portanto mais apta a responder os dilemas mais profundos e complexos. É precisamente o busílis deste fenômeno que se pormenorizará adiante.

3 A QUEBRA DO DIREITO: DA CERTEZA NATURAL À RELATIVIZAÇÃO HODIERNA

Partindo dos delineamentos anteriormente suscitados, poder-se-ia objetar, ainda que aprioristicamente, que a sutileza da crítica já lançada é mero indiferentismo ou rusga de natureza metodológica, ideológica ou mesmo de visão de mundo, dentro de um quadro compreensivo dos embates internos entre as variegadas concepções de direito que se encerram nas diferentes escolas e práxis que gravitam entorno do conceito.

Contudo, para além do embate teórico – o que é deveras salutar e necessário, seja para a decantação das ideais em jogo, seja eminentemente com vistas na evolução da ciência –, tem-se que o fenômeno ora analisado não se enquadraria precisa e exatamente à uma determinada escola ou mesmo desdobramentos evoluídos de uma destas, por tratar-se, em verdade, da negação mesmo do *métier* e *démarche* até então empreendida pelos juristas no seu campo.

É dizer: o problema enquadrado na presente pesquisa é refratário ao contexto [pré]existente da prática e da interpretação jurídica, tangenciando-se das modalidades até então conhecidas para inaugurar uma nova forma de compreender e, pior, de executar o direito construído, o qual, no mais das vezes, por sua característica amorfa, se espraia em uma infinidade de possibilidades e em fundamentos à luz do caso concreto [ou será de pessoas concretas?] para, a partir de então, criar o fundamento da decisão previamente tomada, de maneira que postulados e precedentes tornam-se irrelevantes para o caso posto – caso contrário a síntese desejada – ou de modo diverso, são relativizados para constituir nova premissa fundamentadora, ainda que em contrariedade com a gênese do argumento manejado. Em outros termos, se estar a vislumbrar – acaso confirmada a hipótese inicial deste trabalho – uma nova epistemologia jurídica, totalmente ressignificada, da qual exsurge um novo modelo decisório *prêt-à-porter*.

Deste ponto de análise, somente é crível duas constatações: ou trata-se o fenômeno da origem de um novo engenho jurídico (escola ou variação de alguma já existente) ou, malgradamente, tratar-se-ia da defenestração das compreensões consagradas para tornar o direito matéria analisada através de uma suposta oclocracia, o que, portanto, traria em seu busílis a própria negatória à segurança jurídica, aos conceitos de justiça e direito e, por fim, à ordem constitucional vigente, consubstanciando-se na juridificação da opinião dos homens de poder sob a bruma do consenso.

Assim, no sentido de demonstrar que o direito, tal como tem sido compreendido pelo Supremo Tribunal Federal, é mera opinião guarnecida com o melhor “juridiquês” e *crème de*

la crème da homogeneização das ideias, é preciso denotar que o fenômeno denunciado não se trata de mais do mesmo, mas reflete a própria superação dos modelos decisórios, em vista da juridificação da opinião pessoal ou consensual dos julgadores, sem que para isso haja constrangimentos impostos por parâmetros pré-definidos.

3.1 A subversão da linguagem jurídica: entre tergiversações e chicanas

Partindo da paragem supra, extrai-se do cancionário popular que “[...] boa palavra é baronesa de rio [...]”⁴, lirismo que reflete com perfeição os efeitos e o condão que aquilo que é entendido como uma “boa palavra” causa na sociedade. Assim, o enunciado formulado como eficaz, doce ou, pelo menos, tragável, cria nos ouvintes uma rápida aceitação, sem maiores incômodos, sobremaneira quando dito por pessoas cuja fé pública creditou como dignos de completa confiança, o que, nas palavras de Bourdieu (2001, p. 188), refere-se ao poder simbólico, que:

[...] é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *auctoritas*, que ele lhe confia pondo nele a sua confiança. É um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe.

Contudo, seguindo o raciocínio, não é necessário ser um profundo conhecedor da botânica aquática para saber que a planta *Eichornia crassipes*, popularmente conhecida por baronesa (ou aguapé), é uma espécie que tende a se desenvolver com profusão nos corpos d’água poluídos, onde há significativo aumento da matéria orgânica e, conseqüentemente, diminuição da qualidade de água (BRONZATO, 2016, 3-4). Abstraindo-se do sentido figurado do verso retro anotado, do mesmo modo que a baronesa se espraia onde há água poluída dotada de nutrientes, também a “palavra” utilizada de maneira sistemática para parecer boa ou com sentidos e fins nobres, multiplica-se rapidamente, encontrando uma multidão de receptores, mas que, todavia, permanecem, como a planta mote, na superfície do que é dito, nutrindo-se de algo aparentemente benéfico, mas que, no entanto, é a prova cabal do estado mefítico da ambiência onde é pululada. Tal imagem possibilita compreender que a linguagem não é simples meio técnico utilizado a esmo para a obtenção ou defesa de uma tese, mas que suas formulações querem criar no ouvinte um contexto, um conjunto de significações que partem do mundo das ideias para o mundo dos fatos (BOBBIO, 1997, p. 12).

⁴ Cf. RIMA COM RIMA. Interprete: Alceu Valença. Compositores: Alceu Valença e Vicente Barreto. In: Cavalo de Pau. Interprete: Alceu Valença [S. l.]: Ariola, [1982]. Disco de vinil, faixa 1.

Ou seja, mais que discursos, sistema de signos ou ideias, a utilização pensada das palavras cria o que Ludwig Wittgenstein (1999, p. 35) denominou de “jogo da linguagem”, que compreende a inter-relação de contextos e, portanto, de significados que as palavras no discurso podem ter ou criar a partir das particularidades vivenciais dos falantes, o que, em última análise, exsurge da maneira que a sociedade convencionou para compreender determinado termo ou sentença, ou, nas palavras do autor, “[...] você diz que o acordo entre os homens decide o que é correto e o que é falso?” – Correto e falso é o que os homens dizem; e na linguagem os homens estão de acordo; Não é um acordo sobre as opiniões, mas sobre o modo de vida.” (WITTGENSTEIN 1999, p. 98). Isso quer dizer, em termos wittgensteinianos, que o sentido profundo da linguagem, em qualquer que seja a sua esfera, deve possibilitar uma comunicação estável, consolidada na interpretação costumeira dos falantes e não na entidade abstrata (SGARBI, 2020, p. 8). Contudo, há claro limite na ideia de jogos de linguagem, qual seja, a realidade não pode ser extraída apenas da linguagem, logo, o consenso dos falantes ou a análise consagrada dos pares, sem a menor dúvida, pode ser compatível com o jogo da linguagem, mas pode, a toda evidência desprezar a realidade.

É neste ponto que se evidencia a primeira problemática enfrentada no presente trabalho, qual seja, o abstracionismo linguístico utilizado como justificção interna das decisões do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o uso das premissas fáticas e normativas esvaziadas pela proza, de maneira que o *obiter dictum* se torna, paulatinamente, a própria *ratio decidendi*. Notadamente, assoma-se cada vez mais clarividente a ausência de limitações semântico-normativas na atuação de intérprete levado a cabo pelo STF, o que possibilita a existência de um conjunto cada vez maior de decisões supostamente fundamentadas, mas que, na verdade, trata-se apenas da adoção de critérios vagos e abstratos, engenhosamente dispostos, guarnecidos pela técnica retórica, com fins justificativos à conclusão previamente encontrada para o caso concreto, revertendo, portanto, a sequência silogística que leva à decisão.

Em termos outros, pode-se notar que o esforço hermenêutico criado a partir do contexto *intra muros* do STF, perfaz uma metalinguagem do texto normativo que, em vez de contrabalancear (subsumir) o caso concreto à norma posta, gera uma nova significância à regra, a qual é a premissa maior (e não a lei) para o silogismo decisional, ou seja, é patente a desconexão que tem ocorrido entre a linguagem legal e a linguagem jurídica, em outras palavras, entre o significado da norma (literal e teleológico) e sua interpretação (aplicação) no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, sejam colegiadas ou monocráticas.

Não obstante, tal dilema poderia ser compreendido meramente como fuga para frente, perspectivando que, como aduz o *pós-positivismo*, a lei não é estanque, mas interpretada a partir

do contexto em que se encontre, não possuindo, em essência, um significado apriorístico. É dizer, a condição de intérprete do STF, via ministros, não necessariamente diz a lei, mas a cria, na medida em que a lei é o que pensa/interpreta a autoridade intérprete e não o texto posto. O ambiente narrado possibilita a criação do que poderia ser denominado solipsismo judicial, por assim dizer, onde não há de fato um norte interpretativo ou regra geral, mas tão somente, a compreensão singularizada do intérprete sobre texto e contexto de aplicação – ou mesmo da pessoa natural em questão –, independentemente do fato observado e da taxatividade da norma.

Pode-se perspectivar, portanto, que a dualidade manifesta origina-se mesmo da redação constitucional, vez que é reflexo primevo das disputas política mal resolvida pós governo militar, onde percepções ideológicas distintas aglutinaram-se para a confecção da nova Lei Fundamental que, além de permitir infundáveis forma de compreensão político-institucional, ainda legou ao intérprete uma redação vaga; tal vagueza é o que possibilita que a autoridade intérprete arrogue “seu lugar de fala” para dizer o que entende que diz a lei, sem necessariamente dizê-la. A problemática da vagueza semântica, e por consequência, do elastério interpretativo sem limites, foi bem explicitada por Adrian Sgarbi (2020, p. 14-15):

[...] a riqueza semântica da linguagem pode ser um problema, de sorte que a vagueza e a ambiguidade de seus termos se apresentam como uma dificuldade adicional para a elaboração de textos normativos e para sua interpretação.

[...]

Portanto, quanto mais a linguagem técnica houver na Constituição, menos inteligível ela será para o operador leigo; e, quanto menos técnica ela for, maior dificuldade trará para o intérprete técnico quando estiver atribuindo sentido ao texto normativo.

Designo tal fenômeno de o “dilema linguístico da Constituição”.

Por outro lado, também não se pode perder de vista que muitas vezes a terminologia maleável usada na Constituição pode ser adotada com vistas à satisfação de projetos políticos distintos.

É a partir de tal lacuna lexical – onde deveria aparecer a figura dos intérpretes – que se observa a emergência da atuação dos ministros como autoridades redefinidoras do texto legal, supostos tradutores do arcadismo normativo à complexidade hodierna e, para tal feito, valem-se mesmo de sua autoridade para tal. Nesse sentido, há, *prima facie*, um apelo a sua própria autoridade de intérprete, como *suprassumo* do compêndio normativo, vez que ele não diz o direito (norma posta), mas diz o que direito deve dizer (nova leitura da norma) a partir de sua cosmovisão, daí porque sua decisão não está condicionada ao silogismo jurídico ou mesmo preso ao ônus argumentativo, vez que a coerência entre premissas e conclusões torna-se trânsito dispensável para se chegar as soluções buscadas *a priori*. Açambarca com precisão José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 73-74):

Uma argumentação fundada em argumentos de autoridade tem um perfil muito diferente. Ela não tem o dever de demonstrar a coerência entre leis, casos e doutrinadores que cita. Com efeito, ela não se sente limitada por nenhum ônus argumentativo. Seu único compromisso é com a eficácia em convencer o destinatário, podendo-se utilizar para este fim qualquer argumento, qualquer elemento, qualquer estratégia. O que importa é a obtenção de uma solução, de uma decisão e não o padrão argumentativo que a fundamente.

Neste tipo de argumentação, a pessoa que toma a decisão e a decisão em si mesma são mais importantes do que o raciocínio desenvolvido para se chegar. Ao argumentar, a pessoa da autoridade expõe os motivos pelos quais foi convencida de determinada solução jurídica. [...].

[...]. De outra parte, se estivermos diante de caos que gerem controvérsias, haverá a invocação de autoridades para corroborar a posição do responsável por tomar a decisão. De qualquer forma, o objetivo da autoridade não é, nesse registro, argumentar em nome da melhor solução possível para o caso, mas sim apresentar as razões pelas quais formou sua *opinião pessoal* sobre qual deve ser a melhor solução para o caso. Desta maneira, fundamentar uma decisão no Brasil significa, na maior parte das vezes, exatamente isso: expor uma opinião pessoal.

Com as devidas proporções, o raciocínio tomado pela Corte, tal como vem acontecendo, faz reviver das ruínas romanas o vetusto artigo I do título IV do *Corpus Iuris Civilis*, o Digesto, onde se lê: “*Quod principi placuit, legis habet vigorem*”, que em português quer dizer: “A vontade do príncipe tem força de lei” (CUNHA *et al.*, 2010, p. 56). A bem da verdade, gradualmente, com advento do que convencionou-se como juristocracia, o Estado-julgador – notadamente aqui se fazendo referência ao órgão de cúpula do Poder Judiciário, personalissimamente representado por seus ministros – tornou-se o novo príncipe, vez que, embora não seja o redator oficial das leis (legislador), suas decisões (opiniões) passaram a ter força de lei – tal como anotado por Tocqueville (2016, p. 100) no caso estadunidense –, logo, é conspícuo um constante movimento que desborda daquela restrição jurídica (limite) entabulada pelas constituições (SGARBI, 2020, p. 21).

Tal panorama permite evidenciar que o poder fundante e que erradia parcelas de si, a Constituição, já fora superado por aqueles que deveriam ser seus guardiões, na medida em que a interpretação destes permite uma redefinição mesma daquela, sendo o poder criado superior ao ato jurídico criador; é dizer, tal como ocorrera na história religiosa da criação do mundo, onde a criatura rebela-se contra o criador, assim também a estrutura jurídica engendradora do poder fora superada e encapsulada pela ordem criada, uma vez que, o ato inaugural da ordem jurídico-constitucional (poder, lei, instituições *etc.*) passa a ser condicionado ao ponto de análise inverso, ou seja, não parte mais da normatividade inscrita, mas do fato descrito, tornando o direito aquilo que se diz dele, e não o que é na essência.

Assim, em termos de caracterização, origina-se, a partir do campo de atuação e de racionalidade do STF, um terceiro significado à norma jurídica, a *mens judicis*, a qual, sob a os auspícios de pseudofenômenos como mutação constitucional, cria um novo espaço de

significância ao direito posto e, portanto, um novel enquadramento decisional, capaz de comportar conclusões originalmente diversas do postulado legal. Neste diapasão, a interpretação tomada na decisão judicial tem por objeto último a reconstrução da norma posta, adequando-a como premissa fundamentadora da conclusão previamente tomada, partindo dos elementos puramente argumentativos (hipóteses, volições ou opiniões) para defenestrar o sentido preceptivo juridicamente relevante da decisão. Em síntese, coroa-se o voluntarismo exegético como premissa maior para a elucidação do caso, reinaugurando, por assim dizer, a “era sofística” em detrimento dos socráticos, ou seja, da relatividade face ao “conceito absoluto”.

Percebe-se, neste aspecto, que há uma inegável usurpação da função típica do legislativo, qual seja, interpretar os princípios gerais a partir da vontade popular, o que não é, em absoluto, atividade da Corte Constitucional, a qual existe, eminentemente, para expressar a constitucionalidade ou não de determinada disposição, o que passa longe do que ora se está em análise, vez que a irracionalidade apregoada pela Corte, no mais das vezes, produz a manipulação das fontes do direito (RODRIGUEZ, 2013, p. 81), de modo que torna-se inútil ou inusual a busca pela vontade do legislador, porquanto “[...] o significado dos textos normativos é devida unicamente à atividade livre dos intérpretes que podem atribuir, a eles, qualquer significado [...]” (SGARBI, 2020, p. 247). Assim, e no mínimo, estar-se diante de uma ininterrupta violação à própria lei que a Corte deveria proteger, notadamente, no que se refere ao artigo 49, XI, da Constituição da República:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes [...] (BRASIL, 1988).

Resta, pois, evidente a usurpação de poderes perpetrada pela Corte, onde a interpretação da lei excede mesmo o rol de significados ou objetivos definidos pela interpretação legislativa, desaguando em decisões firmada apenas nas denominadas falácias *ad verecundiam*, *ad terrorem*, de generalização apressada ou mesmo da anfibialegia (RODRIGUEZ, 2013, p. 81; SGARBI, 2020, p. 287-290), redefinindo uma rede de conceituações e significados para dar a decisão a tez que melhor se amolde a própria visão de mundo, o que é, na esmagadora parcela, corroborado pelo colegiado.

Notadamente, tendo-se por base que a premissa justificadora deve ser, geralmente, norma do ordenamento, soa deveras arbitrário a sistemática decisória que parte de apriorismos

ocasionais, redefinidores da legislação, para só então lançar à baila, de maneira transversal, compilados legais que nada se concatenam com cognoscibilidade construída nas razões decisórias. Desta paragem, inegável que as conclusões de decisões assim construídas, inexoravelmente, estarão/estão aquém do fundamento legal e, por tal, construídas sobre nulidades.

Neste viés, por mais tautológico que possa parecer, é imprescindível denotar que princípios gerais tem sempre sua interpretação consagrada via legislativo, uma vez que advém, por seu jaez próprio, daquele poder inaugural da ordem política, o povo, que ao escolher seus legítimos representantes lega a eles, com poder de discurso e representação, o múnus da interpretação de sua vontade geral na lei. Somente daí exsurge no plano jurídico os parâmetros decisórios e confirmatórios da escorreita interpretação de princípios e subprincípios jurídicos, de modo a não resvalarem para campos destoantes do consagrado através da política.

Logo, é justamente na subversão desta ordem de funções que o intérprete-julgador toma um juízo moral particular (o que seria razoável no campo da política), por vezes alheio à realidade da sociedade em que as leis devem funcionar e às decisões que afetará, para, a partir dele, juridificar sua intuição sobre o dever-ser, ainda que para isso tenha que redefinir a norma, de modo a comportar a sua opinião consolidada, por meio de um biombo dialético (CALAMANDREI, 2015, p. 120-124).

É, portanto, no jogo da linguagem, nas ilusões das letras que, paulatinamente, vai se redefinindo o direito brasílico, primeiro na palavra e seus vários significados, depois na ressignificação do texto normativos e, por fim, na reconfiguração do silogismo jurídico, possibilitando o esvaziamento da segurança jurídica e a previsibilidade da lei, uma vez que se cria e se aplica uma nova leitura da famosa frase de Luís XIV “*l'état, c'est moi*”, para a se coroar a frase “*la loi est ce que je dis*” (o direito é o que eu digo). Tal panorama transfigura não a realidade técnica esperada dos ministros, mas a atuação de *experts* das letras, cujo “[...] principal meio de poder ideológico é a palavra, ou melhor, a expressão de ideias por meio da palavra” (BOBBIO, 1997, p. 12), as quais encontram-se olímpicamente protegidas pelo lugar de veiculação (as decisões judiciais), ante as quais o único órgão de subordinação é a própria consciência dos julgadores.

3.2 Os votos *capa magna*: entre o desejo de publicidade e a espetaculose televisiva

Assim como a interpretação dos atores passa pelo *referendum* da plateia e da crítica especializada, também no teatro da política os discursos das autoridades passam,

inexoravelmente, pelo crivo da sociedade (dos cidadãos) e dos estudiosos (juristas, diplomatas, economistas, cientistas políticos *etc.*), ainda que, via de regra, de maneira indireta. Contudo, em ambos os casos, o bom êxito do espetáculo deriva, em grande parte, não só da qualidade intrínseca do que é apresentado, da obra em si, mas, sobretudo, do público, de como esse conjunto disforme recebe as ideias, sons e imagens que lhes são transmitidas. Neste sentido, é indubitável que a proximidade, a clareza e até mesmo a personalização garantem um *aplomb* maior aos intérpretes perante o público, gerando maior credibilidade aos atos.

Entretanto, para parafrasear Oscar Wilde (1979, p. 89) em “O retrato de Dorian Gray”, as pessoas corriqueiramente gostam de dar as outras aquilo que elas próprias mais precisam, o que o afamado autor denominou de “abismos insondáveis da generosidade”, e, neste caso, se o que mais a cúpula do Poder Judiciário necessitava no início do segundo milênio era visibilidade – afastando-se assim da era apática e quase soturna do poder exclusivamente técnico, para assomar-se em definitivo na arena do poder político –, era exatamente isso que ela daria à população; daria a chance aos mortais de terem a visão olimpiana dos ministros em seu tribunal supremo, uma nova teofania que ligaria os homens ao panteão da justiça.

Assim, em 17 de maio de 2002, estando o terceiro Poder em volto em escuridão, se fez a TV Justiça e houve luz. Curiosamente, a Lei nº. 10.461/2002, que plasmou “[...] um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça [...]” (BRASIL, 2002), foi sancionada pelo Presidente do STF à época, o ministro Marco Aurélio Mello, quando este estava interinamente no exercício do cargo de Presidente da República. Tal fato, ao que tudo indica, veio para atualizar a dinâmica e a imagem do Tribunal perante a opinião pública, sobremaneira, face a necessidade de legitimação da Corte (instituição, ministros e decisões) ante os cidadãos.

Todavia, não apenas isso, no entender do ex-ministro Celso de Mello (2012), quando de seu pronunciamento no plenário do STF, em virtude do décimo aniversário da TV Justiça, a nova mídia à disposição da Justiça, notadamente referindo-se ao “Supremo”, era meio de concretização dos postulados constitucionais da transparência e da legitimidade no que pertence ao Poder Judiciário, mais que isso, era a ponte que ligava o grande público ao plenário do STF, um livre acesso aos julgamentos, sempre na perspectiva de que isso gerasse um intenso grau de visibilidade, o que significaria, em última análise, um maior coeficiente de legitimidade democrática ao Poder em questão, de modo que o *feedback* entre os “atores” e os telespectadores supostamente colimariam o verdadeiro interesse público. Isso faz lembrar, aliás, que “[...] a Lei Fundamental da República, que nos governa a todos, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta.” (MELLO FILHO, 2012), não admitindo, portanto,

sequer o arbítrio incutido nas entrelinhas e nas interpretações que, porventura, venham a adulterar o núcleo normativo da Lei Maior, ainda que estes mecanismos sejam manejados para autodefesa do poder que se sente fustigado.

Contudo – e mais uma vez valendo-se das máximas do *dandy* inglês –, é certo que “[...] por detrás das coisas maravilhosas, esconde-se sempre um elemento trágico” (WILDE, 1979, p. 59), no presente caso o elemento trágico é visualizado no novel vetor que passa a direcionar as decisões do STF, aludindo-se, assim, a relação e confrontação da imagem pública dos ministros e da Suprema Corte com a própria opinião pública (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 41-42), sobremaneira quando posto em foco a questão da deliberação e negociações internas para a conformação dos acórdãos. Ou seja, a reverberação dos votos, personalissimamente ligados a cada ministro, mais que a questão jurídica de fundo, passou a ser norte das discussões o que, inevitavelmente, abriu as portas as evasivas argumentativas, obrigando o julgador a uma prolixa argumentação que, no seu entender, deixasse claro aos telespectadores os porquês que o faziam fundamentar seu entendimento da maneira que havia feito, circunstância esta que repercutiu diretamente na dimensão dos votos, que passaram a ser cada vez maiores, tão longos como a capa magna usada pelos bispos católicos.

E o argumento do alongamento dos votos não se trata de mera opinião ou percepção a esmo, pesquisas empíricas demonstraram que, por exemplo, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) houve um crescimento de aproximadamente 58,70% na extensão dos arestos (FONTE, 2013, p. 6), ou globalmente nos processos julgados em sessões plenárias, a média dos acórdãos passou girar em torno de 15,55 páginas (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 45), em ambos os casos foram cotejados dados antes e depois da TV Justiça. Portanto, cabe aqui a seguinte problemática: os votos maiores significam efetiva fundamentação das decisões tomadas? A resposta é não, sendo oportunamente sintetizada a situação examinada por José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 80-81):

A estrutura textual utilizada na argumentação por autoridade é sempre muito parecida: elabora-se uma tese, de saída, a partir de uma autoridade qualquer (legislação, doutrinador, caso julgado). Em seguida, são invocadas autoridades para corroborá-la, pouco importando a coerência entre elas, ou seja, a coerência entre leis, casos julgados ou citações de doutrina utilizados. Por fim, é proposta uma solução como se ela fosse absolutamente óbvia, por ter sido, justamente, sustentada por praticamente “todos”, todas as autoridades relevantes sobre o assunto. Uma argumentação que é pura manipulação, no sentido pejorativo da palavra, das fontes de direito.

[...]

É interessante notar que o juiz, quando decide, ou seja, quando exerce sua autoridade, também invoca autoridades em profusão para demonstrar que sua posição é a única correta. As cortes brasileiras citam, com muita frequência, doutrinadores e teóricos do direito (além de “jurisprudências”) sem reconstruí-los em uma linha de argumentação

racional, ou seja, sem explicar o porquê de cada autor (ou caso) ser relevante para a solução final, de acordo com sua reconstrução sistemática das fontes do direito.

Considera-se, neste aspecto, que decisões mais extensas não são, necessariamente, as mais bem fundamentadas, podendo variar desde prolixa tergiversação aos requintes de erudição, o que não se confunde, em absoluto, com os fundamentos exigidos pelo artigo 93, IX, da Carta Federal⁵, artigos 4º, 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)⁶, artigos 11 e 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)⁷ ou artigo 381, III, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)⁸. Por óbvio, a compilação de citações de doutrinas, seja na língua vernácula ou estrangeira, de impressões midiáticas ou mesmo da utilização da extensão semântica da norma em disceptação, não gera por si mesmo fundamentação, vez que o silogismo não implica número ou mera corroboração de ideias, mas da confrontação de dados alcançáveis com o designo precípua da lei.

No mais das vezes, textos demasiadamente prolixos e herméticos, são aqueles de lacunosa essência, onde o núcleo é escamoteado para ser propositadamente menos cognoscível ou críveis, dando ênfase aos enunciados e não ao conteúdo debatido, tornando-o mais amplo e menos honesto. Tal característica gera no julgador a impressão de uma autopoiese, na medida

⁵ “Art. 93. [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]” (BRASIL, 1988).

⁶ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”; “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” e “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.” (BRASIL, 1942).

⁷ “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” e “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.” (BRASIL, 2015).

⁸ “Art. 381. A sentença conterá: [...] III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão [...]” (BRASIL, 1941).

que cria a partir de si mesmo, ou seja, da sua autoridade, o fundamento que entende evidenciado no conjunto disforme de sua opinião pessoal à luz de opinião de outros.

Isso não quer dizer que se espera uma posição integralmente positivista e sobre-humana de indiferentismo ou de imparcialidade, como deveria ser, mas que, ainda que seja ser pensante e dotado de opiniões pessoais, muitas vezes corroborada pelo seu círculo habitual de convivência, limite-se, no exercício de seu ofício, a subsunção, interpretação e silogismo da maneira mais clara e precisa. Não por outro motivo, é a partir da espetacularização da Corte e do protagonismo dos ministros (SCHNEIDER, 2020, p.134; SILVA, 2016, p. 430-431) que o giro interpretativo é consumado e a ampliação da relativização da norma torna-se ponto de inflexão, levando o terceiro Poder ao centro da arena política, mas sem os ônus diretos desta, como pontuado por Felipe de Melo Fonte (2013, p. 3):

[...] o início da publicidade ostensiva dos julgamentos corresponde ao período em que o Supremo Tribunal Federal deixou de ser mero apêndice aos demais órgãos políticos e transformou-se em efetivo protagonista do processo político brasileiro. Ao longo desse período, a TV Justiça trouxe à luz as entranhas do Tribunal.

Nesta senda, pode-se concluir que a fundamentação das decisões do STF confunde-se com a própria imagem e opinião dos ministros que, transcendendo o aspecto puramente técnico, passam a influenciar e ser influenciado pela política do dia (pelas mesmas pressões que a classe política está naturalmente sujeita), quer dizer, a publicização da dinâmica interna da Corte a trouxe, de fato, para o espectro político, refletindo, por conseguinte, na construção interna dos votos, não mais sendo desenvolvidos para expressar o direito, mas construí-lo a partir de si, também não mais direcionado ao convencimento técnico dos pares, mas para o proselitismo do grande público, com escopo na legitimação de seu ponto de vista.

4 UMA CRÍTICA AO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Conforme se observou até o presente momento, os elementos analisados apontam para uma relativização profunda da hermenêutica jurídica, consagrando a teoria haberleana (HÄBERLE, 1997, p. 41) nas decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo que a interpretação e, por tanto, a verve mesma da lei interpretada, seja reveladora do suposto senso comum sobre as questões jurídicas. Contudo, o suposto consenso geral a que a interpretação, ou seja, o dizer o direito, faria deferência não é essencialmente a vontade do povo, mas de grupos específicos que corroborem as visões de mundo que o julgador necessita juridificar (HÄBERLE, 1997, p. 19-20), as quais, uma vez grafadas no suporte decisório da corte superior, são elevadas ou *status* de observância obrigatória por terem força vinculante (GRILO, 2022, p. 20-21).

Isso significa, em resumo, que o direito no Brasil hodiernamente é, precisamente, a opinião de um ministro sobre determinada circunstância (não necessariamente da esfera judicial) que, uma vez corroborada pela colegialidade do tribunal no pleno, estatui, com força vinculante, o que ele acredita dizer a lei. Por sua vez, é a interpretação/opinião unipessoal da autoridade mesma que racionaliza a decisão tomada, a qual não está adstrita ao ônus argumentativo por ser ela mesma a nova engendradora do elemento fundamental da interpretação, a lei. Impressionantemente, tudo isso, sob os auspícios do que, supostamente é a vontade popular, ainda que não expresso pelo Poder legitimado para tal.

4.1 O fim dos nortes argumentativos: o direito como mera opinião

Como se pode notar, ao longo de pelo menos duas décadas (2002-2020), o Supremo Tribunal Federal deixou de ser coadjuvante da vida nacional e passou a ser protagonista central do drama nacional, a tal ponto que a áurea de intocabilidade e de divinização que antes acompanhava um ministro foi cada vez mais desbotada, para dar lugar a um ser político. E como todo bom político, o novo poder foi obrigado a falar ao seu “público”, engajar-se nas pautas do momento (sempre acompanhadas de uma meta constitucional, por óbvio), massificar-se até o ponto de sua desresponsabilização técnica, para utilizar o mesmo raciocínio empregado por Norberto Bobbio (1997, p. 100) quando se referia aos intelectuais.

Consequência disso, e como já havia sido mencionado, é que os ministros encarregados de interpretar a Constituição e, por decorrência, as demais leis, passaram a utilizar a discricionariedade do cargo para, a partir daí, reescrever as leis, como ungidos (SOWELL,

2012, p. 112), tomando para si a incumbência de efetivar tanto mais rápido um objetivo-fim da ordem constitucional vigente. Não obstante a nobreza que esta ideia pode exalar, o que se percebeu de recorte foi o descalabro mesmo do direito, que de tão relativizado deixou de existir de fato, tornando-se um conjunto de letras sem sentido, sem poder de fato, para ficar na tese de Ferdinand Lassalle (2008, p. 17).

Para tornar mais visível o apresentado, observe-se um breve excerto retirado do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, na qual se equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar e, portanto, objeto prestigiado pela Constituição, como também pelas normas infraconstitucionais interpretadas à luz da Lei Maior:

Técnica da “interpretação conforme” para viabilizar o descarte de qualquer inteligência desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais. O que, em princípio, seria viável, pois entendo que os dispositivos em foco tanto se prestam para a perpetração da denunciada discriminação odiosa quanto para a pretendida equiparação de direitos subjetivos. E o fato é que tal plurissignificatividade ou polissemia desse ou daquele texto normativo é pressuposto do emprego dessa técnica especial de controle de constitucionalidade que atende pelo nome, justamente, de “interpretação conforme à Constituição”, quando uma das vertentes hermenêuticas se põe em rota de colisão com o Texto Magno Federal.

[...]

O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher. Exatamente como se verifica nas três outras vezes em que o mesmo termo é constitucionalmente usado (inciso XLVIII do art. 5º, inciso XXX do art. 7º e inciso II do § 7º do art. 201).

Trata-se, portanto, de um laborar normativo no sítio da mais natural diferenciação entre as duas tipologias do gênero humano, ou, numa linguagem menos antropológica e mais de lógica formal, trata-se de um laborar normativo no sítio da mais elementar diferenciação entre as duas espécies do gênero humano: a masculina e a feminina. Dicotomia culturalmente mais elaborada que a do macho e da fêmea, embora ambas as modalidades digam respeito ao mesmo reino animal, por oposição aos reinos vegetal e mineral.

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.

[...]

A Constituição da República Federativa do Brasil não dispõe textualmente sobre a união homoafetiva. De outro lado, também não a veda de forma expressa. No seu art. 226, define-se a família como base da sociedade, a qual tem especial proteção do Estado.

Em análise preliminar deste dispositivo, verifica-se no texto constitucional a indicação de que a entidade familiar pode se configurar a partir do casamento (§1º e §2º), da união estável entre o homem e mulher (3º) e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º) – denominada pela doutrina como família monoparental.

Como já destaquei anteriormente, a questão da união entre pessoas do mesmo sexo não se restringe apenas a uma exigência de formulação de políticas públicas, mas, sim, ao reconhecimento do direito de minorias, de direitos básicos de liberdade e igualdade. Tais direitos dizem respeito à liberdade de orientação sexual, de

desenvolvimento da personalidade e de reconhecimento da união homoafetiva como relação jurídica legítima, e exigem um correspondente dever de proteção do Estado, por intermédio de um modelo mínimo de proteção institucional, como meio de se evitar uma caracterização continuada de discriminação. (BRASIL, 2011, p. 625/630-31/788).

Sem se verticalizar sobre o mérito da questão discutida na ADI *supra*, o que se observa facilmente é a utilização da denominada técnica da “interpretação conforme à Constituição”. A referida forma de interpretar a lei fundamental atua como um justificador técnico-teórico para conformar o exposto texto da lei à vontade do julgador. Veja-se que, por mais de uma vez, se fala da questão da textualidade da Constituição a da inexistência da referida matéria em seu corpo o que, todavia, não é barreira impeditiva para se interpretar conforme uma suposta compressão geral. Deste ponto, o que se observa é relativização da norma expressa para atender determinado anseio que estaria amparado tanto na principiologia geral, quanto na vontade comum (a qual se poderia se denominar de *zeitgeist*, ou seja, o espírito do tempo).

Contudo, nenhuma das duas bases fundamentadoras para a consagração de determinadas opiniões e alteração do conteúdo normativo-constitucional, acima mencionadas, tem o condão de, pela via judicial, reescrever o direito posto, vez que princípio geral, como já dito, é tratado via legislativo, âmbito competente para tal debate e ato criador do mundo jurídico. Neste aspecto, não é demais que o STF rasurou o texto constitucional para lhe dar novos contornos não previstos originalmente, assim, atuando como legislador, não só usurpou poder-dever alheio, como duplamente violou a Lei Fundamental que deveria proteger, apontando que, incontestemente, a discricionariedade tornou-se arbítrio. Tanto é verídica a ponderação ora expendia que, no ano seguinte (2012), A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), impetrou o Mandado de Injunção nº. 4733/Distrito Federal⁹, com o

⁹ Reproduz-se a ementa do referido julgado: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, 2019, p. 1-2).

objetivo de “[...] enquadramento de homofobia e a transfobia no conceito ontológico-constitucional de racismo [...]” (PIOVEZAN, 2021, p. 236). A referida demanda foi bem-sucedida, consolidando, uma vez mais, o STF como novo *locus* de fabricação de leis e última arena do jogo político.

Outrossim, como apontou Konrad Hesse (2009, p. 170) o texto e a linguagem da Constituição encerram em si o limite da mutação constitucional, pelo fato de que “[...] sua linguagem [é] uma garantia da própria Constituição. Uma alteração da Lei Maior que ultrapasse as possibilidades textuais não é propriamente uma mutação, mas, sim, uma quebra ou ruptura constitucional” (MAGALHÃES FILHO, 2020, p. 78). Aliás, espectros desta perspectiva já foram ventiladas no próprio STF através do Ministro Luiz Fux, em voto condutor no julgamento da ADI nº 5.062/DF, trazendo-se a lume a discussão sobre os limites interpretativos e da atividade do Poder Judiciário diante de situações de natureza política, precisamente de responsabilidade do Poder Executivo e Legislativo:

[...]

Ementa: [...]

1. A interpretação ampliativa dos princípios constitucionais não deve se convolar em veto judicial absoluto à atuação do legislador ordinário, que também é um intérprete legítimo da Lei Maior, devendo, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que a alegação genérica dos direitos fundamentais não asfixiem [sic] o espaço político de deliberação coletiva.

[...]

Voto

[...]

Em uma democracia, a Constituição é o documento fundante, mas não exauriente do Estado. Isso significa que a resposta para a maioria dos dilemas sociais, embora balizada, não está predefinida na Lei Maior. Cabe a cada geração, através de seus representantes eleitos, disciplinar, com significativa margem de conformação, os conflitos intersubjetivos. Nesse cenário, toda inflação semântica dos enunciados constitucionais implica supressão de espaço de escolha das maiorias eleitas. Bem por isso já advertia o Chief Justice Marshall, da Suprema Corte Norte-americana, que “*We must never forget that it is a constitution we are expounding*” (McCulloch v. Maryland - 1819).

Reservo ainda dúvidas quanto à real capacidade de juízes, com formação intelectual, via de regra, estritamente legalista, procederem a um exame profundo sobre a correção técnica de marcos regulatórios específicos. À pouca expertise se somam as limitações de tempo e de informação típicas do processo judicial, o que tende a gerar uma perspectiva, senão equivocada, ao menos parcial do problema regulatório (“visão de túnel”). Tais contingências justificam cautela e prudência, rechaçando qualquer visão messiânica do Poder Judiciário como instância redentora da sociedade.

Ao mesmo tempo, porém, não se pode adotar uma visão romântica da autoridade estatal. O mito da benevolência dos governantes vem sendo desmistificado desde a segunda metade do século XX com os estudos da Teoria da Escolha Pública (Public Choice Theory). Trata-se de área do conhecimento que emprega a metodologia econômica para lidar com questões tradicionais de ciência [...]. Esse aporte teórico ajuda a identificar a estrutura de incentivos a que estão sujeitos legisladores e burocratas, nem sempre pautados pelo interesse público (BRASIL, 2016, p. 1/61-62).

Dentre outras teratologias, ocorreu 2015, por exemplo, a prisão cautelar do ex-senador Delcídio Amaral, na Ação Cautelar nº 4.039/DF, onde o artigo 53, § 2º, da Carta Federal¹⁰ foi suplantando. Neste caso, se existiu algum fato flagrante foi a abusiva intromissão do Judiciário no Legislativo, onde se quer o múnus e prerrogativas dos senadores da República foram respeitadas – repises ao arripio do texto constitucional –, significando, assim, a entronização de um poder sobre os outros poderes, o qual não pode ser questionado ou impedido. Em suma, tal acontecimento marca a travessia do rubicão jurídico, esfacelando a segurança jurídica para enaltecer uma nova sorte.

Dessa forma, a atuação da cúpula do Judiciário não pode ser compreendida como simples silogismo, adequabilidade ao caso concreto ou interpretação conforme à constituição, trata-se da opinião pessoal do ministro ou do tribunal que, como biruta de aeroporto, muda de direção ao sabor dos ventos, que seria o senso comum irrefletido. Não se trata, portanto, da melhor ótica dos comandos e objetivos da constituição, refere-se, eminentemente, a juridificação da vontade pessoal, colimando a mudança de significados do texto posto para se auferir uma suposta parcela do ideário constitucional como se este equivalesse ao todo da própria Lei Maior, ou seja, o que se vislumbra é uma atividade completamente antípoda da que deve realizar o julgador, uma vez que a escolha de pautas constitucionais por identificação acaba por deformar a organicidade própria do texto da Constituição. Nas palavras de Antonin Scalia (2021, p. 345-346):

Concordo plenamente com o Tribunal de que uma boa interpretação requer atenção a toda a lei, não devendo o intérprete se deter em palavras isoladas ou mesmo em seções isoladas. O contexto sempre importa. Não nos esqueçamos, entretanto, por que o contexto é importante: é uma ferramenta para entender os termos da lei, não uma desculpa para reescrevê-los.

Qualquer esforço para compreender, e não reescrever uma lei, deve aceitar e aplicar a presunção de que os legisladores usam palavras em “seu significado natural e comum”. A conotação comum nem sempre prevalece, mas quanto mais anormal for a interpretação proposta de uma lei, mais forte deverá ser a evidência contextual para demonstrar que tal interpretação é a correta.

Partindo destes pontos e cotejando-se os julgados postos em evidência – ainda que se tratem de uma amostra ínfima dos vários julgados outros que denotam as características realçadas –, percebe-se a fuga do intérprete pretoriano do vocábulo impresso na constituição e,

¹⁰ “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]”

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.” (BRASIL, 1988).

com isso, da perda dos nortes normativos, cujas consequências são: (1) a reescrita, ainda que semanticamente, do texto normativo-constitucional; (2) a ampliação de significados das palavras, de modo a aplicá-las sempre fora do núcleo contextual da Constituição; (3) a ereção da opinião do interprete como a própria lei, na medida em que diz não a lei, mas o que esta deve dizer, juridificando-a; e (4) a perda completa da segurança jurídica, na medida que visando os fins, o direito é aquilo que se diz dele naquele momento e não o que se encerra no enunciado normativo.

Em síntese, o que se pode observar ao longo das duas décadas de trabalho do Poder Judiciário postas em análise é que foi construído, gradativamente, o ambiente perfeito para o protagonismo da Corte, fato que se evidencia desde a espetacularização dos julgamentos com a TV Justiça e, por tal, com a mudança do eixo argumentativo-silogístico para o grande público e suas necessidade (notadamente no que se refere a necessidade de legitimação da Corte perante seus espectadores), viabilizando a largos passos interpretações mirabolantes, fundadas na própria autoridade e autopoiese do pseudodireito pretoriano, exercido via ministros. Ou seja, houve a entronização da opinião como lei e como fundamento interpretativo desta, desbordando-se totalmente do dever legal enunciado na Lei Maior, erguendo um novo modelo decisório, de jaez disruptiva e pela qual seus intérpretes não se sujeitam ao ônus argumentativo, sendo sua opinião a própria lei, é a denominada “Supremocracia”.

4.2 A ditadura do consenso

Como disse João Cabral de Melo Neto (2000, p.113), “um galo sozinho não tece uma manhã: ele precisará sempre de outros galos [...]”, assim também ocorre na guinada opinativa do Supremo Tribunal Federal, pois, por maior influência ou saber jurídico que tenha um ministro, sua opinião isolada não tem, por si só, condão de modificar/criar muito – ainda que o poder monocrático de cada um seja notável –, mas com aquiescência dos pares, ou seja, do colegiado, principalmente do Pleno, amplifica-se a reverberação da ideia tornando-a robusta e consolidada como elemento de autoridade.

Assim, o éthos do STF é construtor de direitos. Isso quer dizer que, a estrutura atual da corte permite discordância entre as óticas de análise de cada voto, contudo, no cômputo final do voto, são os consensos corporificados e homogeneizados que garantem o status de juridificação da opinião pessoal ou colegiada, o que se dá pela concordância total dos pares. Tal ponto é relevante, na medida em que os pares são o único estrato externo à razão singular do julgador capaz de arrostá-la, seja para concordar e gerar o direito através da adoção da

interpretação-opinião ou para dissentir, o que representaria uma fragilização da autoridade pessoal e colegiada, motivo pelo qual não se identifica divergência quanto ao aspecto da “autoridade” que profere o voto, em outras palavras, desde que o voto seja proferido por um ministro do STF, tal voto terá, no mínimo, o fundamento na própria autoridade que o enuncia, sem perder, portanto, o condão do lugar de fala:

O caráter opinativo de nossa jurisdição fica mais claro quando examinamos julgamentos colegiados, por exemplo, os do STF, em que vários juízes, ou seja, várias autoridades devem opinar sobre o mesmo caso. Mesmo nos casos em que há unanimidade no julgamento, ou seja, em que os 11 juízes do STF decidem no mesmo sentido, todos eles fazem questão, especialmente em casos de grande repercussão pública, de externar sua opinião.

O resultado disso é um manancial de argumentos, doutrinares, leis, casos etc., que torna praticamente impossível reconstituir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada (RODRIGUEZ, 2013, p. 82).

Nesta perspectiva, todos os elementos que as opiniões externadas englobem serão referendadas pela Corte, de modo a consubstanciar o entendimento pessoal em consenso de conjunto, o que trata-se de uma espécie de harmonia no caos, capaz de legitimar a opinião alcançada pelo modelo decisório *sui generis*. Contudo, tal dilema não permanece *interna corporis*, no que se refere ao STF, mas é compartilhado às instâncias inferiores, consagrando, em definitivo, a opinião juridificada, não pela densidade da fundamentação expendida, mas pela repetição da tese pelos órgãos inferiores (MARINONI, 2023, p. 67-69).

Outrossim, a tomada de decisões cada vez menos dotada de racionalidade pelas instâncias ordinárias, que se limitam, no mais das vezes, a repetir teses embasadas unilateralmente nas instâncias superiores, acabam por extirpar a acurada análise do caso concreto e necessário silogismo decisório singular. É dizer: os precedentes deixam de ser parâmetros para serem lei, planificando o modelo decisório à luz do que a Corte política entende sobre o que diz o direito. Nesta toada, a mitigação da jurisprudência horizontal em relação à uma espécie de *stare decisis*, acaba por diminuir a dialeticidade jurídica, impondo uma única conformação como possibilidade decisória:

“*Stare decisis*”: literalmente, significa “ater-se ao que foi dito”. Trata-se de um princípio jurídico adotado principalmente nos modelos jurídicos de tradição “*common law*” (como o inglês e o norte-americano). Neste modelo, os códigos (*statute law*), ainda que existentes, desempenham papel secundário. A regra do direito reside, de fato, nas decisões pronunciadas pelas jurisdições superiores que, por este motivo, decidem marcando explicitamente o “dispositivo” (solução da questão) e as “razões de decisão”. Ditas “razões” se dividem, por sua vez, em “*ratio decidendi*” e os “*obiter dicta*”. A “*ratio decidendi*” corresponde ao centro da decisão, a “regra jurisprudencial”; já os “*obiter dicta*” são a parte em que os juízes expõem suas

digressões. Estas não têm caráter vinculativo, contudo, auxiliam na compreensão do decidido (SGARBI, 2020, p. 304).

Nesta quadra, obviamente, o respeito aos precedentes tende a consolidar um ponto de vista a cerca de determinada circunstância, alcançando, possivelmente, maior estabilidade jurídica, mas ao mesmo tempo, este é apenas a vista de um ponto, de modo que a oportunização de argumentos outros, notadamente daqueles que estão verdadeiramente mais próximos da realidade da sociedade, tenderá a perfectibilizar os julgados, de modo a afinar o dizer dos tribunais à lei e, por conseguinte, a sociedade. Ademais, é preciso levar em conta, que o constituinte original fez uma escolha política quando adotou a precedência da norma escrita em relação ao direito criado pelos tribunais, neste horizonte, sendo o Brasil vinculada à família romano-germânica de direitos, a menos que haja uma nova constituição ou uma reforma profunda da atual (o que significaria em termos práticos uma nova constituição de fato), a norma codificada não pode ser posta em segundo plano, como mero elemento de fundação da interpretação-opinião do STF.

Além do mais, como anteriormente mencionado, o caso do Supremo Tribunal Federal é singularíssimo, na medida em que além de emaranhar *civil law* e elementos decisórios da *common law*, ainda impõe suas opiniões (que não se confundem com a *ratio decidendi*) como elemento fundamentador e, portanto, vinculante das decisões. Desta perspectiva, resta conspícua por duas óticas distintas a imposição da ditadura do consenso pela cúpula do Judiciário: de um lado, pela a adoção do senso comum referendado por um grupo social em foco, este como vetor precípua da interpretação da norma, a qual, uma vez interpretada, passa ter força de direito; de outro lado, através da repercussão das decisões para os demais graus de jurisdição que, por seu turno, acatam dogmaticamente a opinião juridificada pela autoridade, justamente por isso, por advir de uma autoridade, defenestrando, por consequência, o silogismo jurídico em favor da mera repetição da “razões”.

Desiderato do contexto exposto é que, sendo o direito o conjunto de opiniões que o intérprete tem sobre o que deve dizer a lei, conseqüentemente, é esta refém das mudanças da opinião pública que alicerça a tomada de decisão, tem-se assim que, de fato, não há direito no Brasil, mas uma ilusão normativa, que só passa a existir e ter condão no estante do *fiat* do intérprete, que diz, daquela paragem específica, o que quer dizer o direito. Ante superfície tão inconsistente, é impossível falar-se na existência de direitos, nos estritos significados do termo; o que, por decorrência lógica, implica na inexistência de segurança jurídica e na crise da jurisprudência. Assim, a busca de credibilidade e legitimidade da Corte perante o “grande

público” perde sua razão de ser, pelos próprios meios utilizados para se chegar aos fins, à vista disso, nem legitimação e nem direito, todos saíram perdendo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se os dados cotejados e os elementos postos em análise, pôde-se inferir que, inequivocamente, o Supremo Tribunal Federal, ao longo das duas últimas décadas (2002-2022), chegou ao ápice de sua envergadura institucional, tornando-se o Poder dentre os poderes. De função originalmente técnica, o STF se metamorfoseou em poder político, ao ponto de granjear as atenções do grande público e controlar pauta das principais discussões nacionais. Observou-se, ainda, que a guinada da Corte ao olimpo político não se deu naturalmente, mas que adveio da paulatina superação de limites até então impostos ao ofício de julgador-intérprete e da usurpação deste poder em relação às funções típicas dos outros, o que infligiu severos danos à ordem constitucional que a Corte deveria guardar, num inegável constituicídio.

Inolvidavelmente, a ascensão do terceiro poder à ribalta se deu no contexto de descrédito da política brasileira, numa conjuntura de eventos assombrosos de corrupção que se intercalaram. Consequência disso foi a legitimação da Corte, em idos de 2005, como último bastião de moralidade, tornando-se estes eventos ponto de inflexão entre a discricionariedade da corte constitucional e o arbítrio despótico. Todavia, como o leviatã não quer perder a nova ambrósia (poder), o Supremo encontrou rapidamente um meio de manter-se no centro de comando das disputas políticas, tornando-se moderador destas; de protetor da Lei Fundamental do Estado Brasileiro, passou a ser o manipulador daquelas letras, intérpretes de sua consciência, não mais fixados à interpretação da lei, mas preceituando o que ela deveria dizer, construído, assim, uma nova estrutura estruturante do edifício jurídico, redefinindo a lei através de um biombo discursivo. Tais fatos, possibilitaram a visualização dos seguintes fenômenos:

- a) *a subversão da linguagem jurídica*, onde os textos legais são sempre interpretados fora do rol de significados natural e comum empregados pelo legislador. Neste caso, a conotação comum das palavras não é mais levada em consideração, prevalecendo, assim, a ideia de relativização de enunciados a partir de jogos linguísticos e da polissêmica lexical em confrontação com argumentos de autoridade dispostos para corroborar a conclusão previamente tomada pelo julgador;
- b) *a proximidade dos votos*, que advém da perca dos marcos legais para a fundamentação das decisões. Neste aspecto, uma vez que a interpretação fundada na autoridade se torna premissa maior do silogismo jurídico, é o “arranjo juridificador” da opinião do julgador, e não mais as leis, que justifica as decisões. Por tal contexto, as razões de decidir devem ser dissecadas não como meio de convencimento dos pares, mas para

- defender a opinião unipessoal expressa no voto perante o grande público, seja para expressar concordância com o vulgo, seja para denotar que o seu ponto de vista é o único possível, uma vez que corroborado por uma coletânea de pensamentos desconexos engenhosamente dispostos, avolumando, assim o suposto fundamento;
- c) *o direito como mera opinião*, onde, a partir de uma concepção previamente tomada sobre o caso concreto, o julgador passa urdir seu voto adotando uma interpretação da lei que diga, precisamente, o que ele acredita sobre o que a lei deve dizer naquele momento – ainda que para isso haja o esgarçamento dos significados semânticos ou mesmo das tipologias do dispositivo posto em análise, no afã de reescrever o sentido da lei –, o que é, por seu turno, corrobora pelo conjuntos de autoridades (doutrina nacional ou estrangeira, direito alienígena, jurisprudência *etc.*) à mão, sem que exista, necessariamente, um fio lógico entre as premissas tomadas, a fim denotar que sua visão, enquanto intérprete leitor do mundo, é a única capaz de alcançar o escopo normativo-constitucional;
- d) *a ditadura do consenso*, que, longe de criar a segurança jurídica pela padronização racional das premissas decisórias, inaugura o estado permanente de crise da jurisprudência. Neste prisma, no momento em que a opinião juridificada está contida no voto/decisão do julgador-intérprete, que por sua vez foi tomada à luz do suposto consenso de grupos de pressão ou de visibilidade, o colegiado ratifica a pseudofundamentação por esta ser proveniente do exercício da autoridade do intérprete-par, o qual, por sua vez, é compreendido como tradutor competente das vontades que o texto legal pode conter e, portanto, legitimado a definir o rol de significação que determinado excerto da lei pode conter; a par disso, a opinião da corte superior passa a ter, ainda que não oficialmente, força vinculante, obrigando as instâncias inferiores a adotar a nova interpretação sem o adequado silogismo, tornando a decisão opinativa norma impositiva irrecorrível.

À vista disso, percebe-se o descalabro do direito pátrio, uma vez que o condão da norma não se encerra mais na sua linguagem, ou seja, nas possibilidades textuais nela contidas, mas passa a vigorar a partir da sua descrição, de modo que o texto positivo resta esvaziado de força no mundo dos fatos. Assim, passa a ser a leitura do intérprete a lei mesmo, visto que esse atualiza para os contextos presentes as nuances legais. Logo, o norte decisório (premissa maior do silogismo jurídico) não é mais a norma posta, mas a crença num suposto significado adrede que, como toda opinião, estar ao sabor dos ventos, regido pela contingência.

Tal panorama, ainda que se mostre obstáculo primeiro de manutenção do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, do exercício de uma jurisdição racional e da segurança jurídica, resta pouco explorado pelos juristas e pela academia, denunciando um estágio letárgico ou de conformação à nova ordem inaugurada. Neste viés, o presente estudo, buscou evidenciar tais celeumas, esboçando os elementos basilares da problemática, fitando-se, deste modo, concitar os estudiosos e a sociedade em geral a reversão do lúgubre quadro que vai se pintando na democracia brasileira, denotando-se, uma vez mais, que o poder sem controle é arbítrio que, por seu turno, é a negatória mesma do direito e da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carla Beatriz de. **O Supremo Tribunal de Justiça no Segundo Reinado (1849 a 1855):** “um pouco de homens, outro pouco de instituição”. 2013. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora 2013.
- ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 45 n. 180, p. 65-75, out./dez. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p65.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BARBOSA, Rui. Discursos parlamentares. *In*: BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Vol. XLI, tomo III. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1974.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e Ensino Jurídico:** Legislação Educacional. São Paulo: Atlas, 2001.
- BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder:** dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de São Paulo, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828**. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições [sic.]. Rio de Janeiro/RJ: Assembléa Geral, 1828. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-18-9-1828.htm#:~:text=1%C2%BA%20Conceder%20ou%20denegar%20revistas,e%20os%20Presidentes%20das%20provincias. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº10.461, de 17 de maio de 2002**. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de tv a cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110461.htm#:~:text=LEI%20No%2010.461%2C%20DE,reservado%20ao%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062/DF**. Administrativo. Gestão Coletiva De Direitos Autorais. Lei nº 12.583/2013. Novo marco regulatório setorial. Arguição de violações formais e materiais à constituição da república federativa do brasil. Requerente: ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes e outros. Requerido: Presidência da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/Distrito Federal**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 4 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733/Distrito Federal**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT. Impetrado: Congresso Nacional e outro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Plaqueta_O_Supremo_Tribunal_Federal_1976.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRONZATO, Giovana Roberta Francisco. **Investigação da biomassa de Eichhornia crassipes (aguapé) para a obtenção de etanol de segunda geração como um processo mitigatório da poluição aquática**. 2016. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da história**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

CUNHA, Edilson Alkmim *et al.* **Corpus iuris civilis: digesto** - Livro I. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FONTE, Felipe de Melo. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da Tv Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores? **Conjur**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-decisoes-colegiadas-stf.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. Função contramajoritária: a ditadura que nasce da democracia. *In*: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Sereis como desuses: O STF e a Subversão da Justiça**. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 75-92.

GAMA, Luiz. Quem sou eu?. *In*: Ligia Fonseca (org.). **Com a palavra Luiz Gama: poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

GRILO, Ludmila Lins. Suprema juristocracia: como o Brasil foi dominado por um poder não eleito. *In*: GRILO, Ludmila Lins; PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (Org.). **Suprema desordem: Juristocracia e Estado de Exceção no Brasil**. Londrina: Editora E.D.A., 2022, p. 15-38.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos interpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HARTMANN, Ivar Alberto; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; VALIM, Beatriz Nunes; LIMA, Clarissa Emanuel Leão; MARIANO, Gabriel Borges; NUNES, José Luiz; CAMPOS, Larissa de Lima e. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2017. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/186>. Acesso em: 17 jul. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal (século XVII)**. Coimbra: Almedina, 1994.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Tradução de Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Londrina: Editora E.D.A., 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JOUVENEL, Bertrand de. **O Poder**: história natural de seu crescimento. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Peixoto Neto, 2010.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. A inconstitucionalidade da equiparação da união “homoafetiva” com a união estável. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos (org.). **Supremos Erros**: decisões inconstitucionais do STF. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020, cap. 4, p. 77-94. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_f70660b06ec5479dabec07522fd4d018.pdf#page=255. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MATTIETTO, Leonardo. Jurisdição e erro: existe o direito de errar por último? **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 13, p. 372-382, 2020. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/502>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MELLO FILHO, José Celso de. **Pronunciamento do Ministro Celso de Mello, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/05/2012, rememorando a criação da Tv Justiça em seu 10º aniversário**. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/mcm10anostv.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MELO NETO, João Cabral de. Tecendo a manhã e Rios sem discurso. **Comunicação & Educação**, [S. l.], n. 17, p. 113-114, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36907>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. Scalia, o juiz que sabia que não era rei. *In*: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Sereis como desuses**: O STF e a Subversão da Justiça. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 299-320.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia. *In*: MATTOSO, José (dir.). **História de Portugal**: O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, v. 4.

MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da Independência**: Império. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, v. 1.

PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes. A corrupção da linguagem e a inconstitucionalidade da Constituição. *In*: PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Sereis como desuses**: O STF e a Subversão da Justiça. Londrina: Editora E.D.A., 2021, p. 205-248.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia**: secularização e crise no pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SCALIA, Antonin. **O Essencial de Scalia**: Sobre a Constituição, os tribunais e o Estado de direito. Tradução de Amauri Feres Saad. Londrina: Editora E.D.A.- Educação, Direito e Alta Cultura, 2021.

SCHNEIDER, Henrique Cereser. luz, câmera, ação: a espetacularização do Supremo Tribunal Federal produzida pelos mass media como porta de entrada ao populismo judicial. *In*: TYBUSCH, Francielle Benini Agne (org.). **Estudos interdisciplinares em direito**. Santa Maria: Arco Editores, 2020. Cap. 9, p. 125-43. Disponível em: https://www.arcoeditores.com/files/ugd/4502fa_ffa464fba27a4b32b9129e9f38c124bf.pdf#page=125. Acesso em: 26 jul. 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores (1609-1751). Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SGARBI, Adrian. **Curso de teoria do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Hilbert Reis. O Supremo Tribunal Federal e os media: entre a democratização da informação e o espetáculo. *In*: REZENDE, Beatriz Vargas Ramos G. de; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (coord.). **Constituição e democracia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1717/2251>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SOWELL, Thomas. **Intellectuals and Society**. New York: Basic Books, 2012.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Trad. Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2016.

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray**. Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 1979.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.